



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 36 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada folha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>		
		Ano			
	As três séries	NKz 40.000.000.00			
	A 1.ª série	NKz 15 000.000.00			
	A 2.ª série	NKz 12.000.000.00			
	A 3.ª série	NKz 13.000.000.00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/95:

Cria o Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos ex-Militares, abreviadamente designado por IRSEM e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga todas as normas contrárias ao disposto no presente decreto.

Decreto n.º 8/95:

Transfere para o domínio privado do Governo da Província de Luanda, todos os terrenos titulados em nome do Estado, compreendidos no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul.

Resolução n.º 5/95:

Delega ao Ministro da Economia e Finanças para criar, com sede em Luanda, uma empresa de âmbito local, denominada Empresa de Participação em Programas de Desenvolvimento Urbano de Luanda, Unidade Económica Estatal, abreviadamente EPRO-URBE, U.E.E.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 9/95:

Estabelece instruções para a execução orçamental e financeira do Estado para o exercício económico de 1995.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 10/95:

Cria o Sector Provincial de Ensino Especial, na Delegação Provincial de Educação do Namibe.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/95

de 14 de Abril

Havendo necessidade de dotar o Aparelho do Estado de um órgão que se ocupe especialmente do programa de reintegração sócio-profissional e económica dos desmobilizados, no âmbito do processo de paz;

Convindo garantir que a desmobilização e reintegração seja um processo sustentável e perfeitamente enquadrado no programa económico e social do Governo;

Tendo em conta o desejo manifestado pelas demais Instituições Nacionais e Internacionais na implementação de projectos de apoio à reintegração dos desmobilizados;

Urgindo a necessidade de se criar uma instituição que assegure a participação dos mais diversos órgãos da sociedade civil no processo em referência;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos ex-Militares, sob tutela do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

Art. 2.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Reintegração Sócio-profissional dos ex-Militares, abreviadamente designado por IRSEM, anexo ao presente decreto e constituindo sua parte integrante.

Art. 3.º — É extinto o Gabinete Interministerial de Apoio aos Desmobilizados das Forças Armadas, criado ao abrigo do despacho presidencial de 15 de Novembro de 1991.

Art. 4.º — Todos os bens (Activo e Passivo) e pessoal afectos ao Gabinete Interministerial de Apoio aos Desmobilizados das Forças Armadas, são transferidos sem mais formalidades para o Instituto ora criado.

Art. 5.º — São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente decreto.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo titular do órgão de tutela.

Art. 7.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Decreto n.º 8/95
de 14 de Abril

Com vista à execução do Programa Piloto Luanda Sul, impõe-se a transferência dos terrenos já titulados em nome do Estado, compreendidos no perímetro daquele programa, para o domínio privado do Governo da Província de Luanda;

Considerando ainda que, alguns terrenos de pessoas singulares e colectivas, susceptíveis de confisco e localizados na área do programa, não foram até à presente data objecto de confisco;

Tendo em conta que no âmbito do referido programa, se coloca com urgência a preparação dos competentes processos de confisco e a indicação das entidades que intervirão nesse processo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos para o domínio privado do Governo da Província de Luanda, todos os terrenos titulados em nome do Estado, compreendidos no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul.

Art. 2.º — O Governo da Província de Luanda, deverá proceder junto da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, à inscrição em seu nome dos referidos terrenos.

Art. 3.º — Incumbe ao Governo da Província de Luanda a instrução de todos os processos de confisco dos terrenos compreendidos no perímetro do Programa Luanda Sul e submetê-los à consideração do Conselho de Ministros para efeitos de confisco.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 5/95
de 14 de Abril

Tendo a Comissão Permanente do Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 30/94, aprovado o Programa Piloto de Desenvolvimento Urbano Auto-financiado da Província de Luanda, denominado Programa Piloto Luanda Sul;

Considerando que do referido programa consta a proposta de criação de uma empresa de pequena dimensão e os respectivos Estatutos;

Convindo, com efeito, dotar o Governo da Província de Luanda de uma estrutura empresarial capaz de resolver as questões ligadas à urbanização, regularização da situação jurídica dos terrenos, realização de hastas públicas e adjudicação de talhões da área de intervenção do referido programa;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — São delegados poderes ao Ministro da Economia e Finanças, para criar, com sede em Luanda, uma empresa de âmbito local, denominada Empresa de Participação em Programas de Desenvolvimento Urbano de Luanda, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada EPRO-URBE U.E.E..

Art. 2.º — Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Decreto executivo n.º 9/95
de 14 de Abril

Em face da necessidade de assegurar de forma concreta e uniforme a execução orçamental e financeira para o exercício económico de 1995, em harmonia com o preceituado no artigo 88.º alínea *e*) da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

Da execução da receita

1. As receitas arrecadadas pelos organismos do Estado, serão recolhidas à Conta Única do Tesouro, de acordo com as instruções da Direcção Nacional de Impostos e da Direcção Nacional do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças.

2. As receitas próprias dos Serviços Autónomos do Estado e as consignadas para aplicações específicas, ficarão disponíveis para utilização logo que sejam recolhidas, de acordo com as instruções da Direcção Nacional do Tesouro

3. As receitas próprias dos Fundos Autónomos, serão recolhidas e postas à disposição de acordo com o estabelecido em diploma legal específico emitido pelo Ministro da Economia e Finanças.

4. As Unidades Gestoras responsáveis pela geração e arrecadação de receitas próprias, deverão manter a Direcção Nacional do Orçamento, permanentemente informada das alterações ocorridas na previsão da receita. Neste sentido, a Direcção Nacional do Orçamento elaborará e encaminhará a estas Unidades Gestoras, através de documentos próprios denominados **PREVISÃO DE RECEITA**, os valores sob sua responsabilidade.

ARTIGO 2.º

Da execução da despesa

1. LIMITE ORÇAMENTAL

1.1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais são os contidos no OGE, consideradas as suas alterações.

1.2. Os limites das despesas das Unidades Gestoras são os contidos no relatório **QUADRO DE DETALHE DA DESPESA**, de cada Unidade Gestora, emitidos pela Direcção Nacional do Orçamento, consideradas as suas alterações.

1.3. Nenhum órgão da administração do Estado dependente do OGE poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

2.1. As alterações do OGE devem ser efectuadas através da efectivação de créditos adicionais, conforme estabelece diploma legal emitido pelo Ministro da Economia e Finanças.

2.2. As alterações orçamentais deverão ser solicitadas pelas Unidades Gestoras ao sector da Unidade Orçamental responsável pelo orçamento, através do preenchimento de formulário específico. A Unidade Orçamental, após análise técnica da solicitação, encaminhará a mesma à Direcção Nacional do Orçamento que, se de acordo, promoverá a alteração solicitada e emitirá novo relatório «Quadro de Detalhe da Despesa» para a Unidade Gestora solicitante ou rejeitará a solicitação comunicando os motivos técnicos de tal facto.

2.3. As transferências de dotações relativas às despesas de investimentos, somente serão efectuadas pelo Ministério da Economia e Finanças, após parecer do Ministro do Planeamento.

2.4. As alterações orçamentais só poderão ser propostas à consideração da entidade competente para as autorizar, desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer por anulação em despesas orçamentadas quer por aumento efectivo das receitas.

2.5. Os prazos limite para a entrada na Direcção Nacional do Orçamento, das solicitações de alteração da proposta orçamental, são os seguintes:

a) 31 de Outubro de 1995, para as alterações que tenham que ser aprovadas pela Assembleia Nacional;

b) 30 de Novembro de 1995, para as alterações que não dependam de aprovação da Assembleia Nacional.

3. CABIMENTAÇÃO DA DESPESA

3.1. Nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja devidamente cabimentado, respeitando o limite do crédito orçamental.

3.2. Os contratos para a efectivação de despesas deverão conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só poderão ser elaborados após a respectiva cabimentação.

3.3. As empresas estatais, mistas ou privadas, poderão recusar os fornecimentos aos organismos ou unidades solicitantes sempre que, na respectiva requisição à praça, esteja devidamente evidenciada a cabimentação da despesa.

4. PAGAMENTO DA DESPESA

4.1. Nenhum pagamento de despesa poderá ser efectuado sem a cabimentação respectiva.

4.2. Os pagamentos de despesas serão efectuados mediante a emissão do documento **ORDEM DE SAQUE**.

4.3. As **ORDENS DE SAQUE**, relativas a pagamentos de despesas com pessoal, somente serão aceites mediante a apresentação das folhas de salários, acompanhadas do **RESUMO DA FOLHA DE SALÁRIOS** (modelo emitido pela Direcção Nacional de Contabilidade).

4.4. Os Gestores que emitirem **ORDENS DE SAQUE** sem cobertura, ficarão sujeitos às sanções prescritas p¹a legislação em vigor.

ARTIGO 3.º

Do Fundo Permanente

1. A importância do **FUNDO PERMANENTE** será fixada a nível Central pelo Director Nacional do Orçamento, e a nível Provincial pelos Delegados Provinciais de Economia e Finanças, sob proposta dos órgãos interessados.

2. A proposta deverá indicar os nomes e categorias de 3 membros que constituirão a comissão administrativa encarregada da gestão do fundo.

3. Baseado na comunicação escrita feita pelo órgão que autoriza o fundo, as comissões administrativas requisitarão as importâncias dos fundos aos gestores financeiros.

4. As comissões responsáveis pela gestão do fundo, registarão em livro próprio as importâncias do fundo e as suas reconstituições e, as despesas pagas e as respectivas reposições.

5. O FUNDO PERMANENTE será reconstituído no mês de Janeiro de 1995 e transitará para a sua gestão após a prestação de contas do ano anterior feita pela comissão administrativa ao gestor responsável pela concessão.

6. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Serviços dependentes, só deverão apresentar novas propostas para fixação de FUNDOS PERMANENTES, quando houver necessidade de alterar os montantes atribuídos ou modificar às comissões administrativas responsáveis pela sua gestão.

ARTIGO 4.º

Da contabilização

1. Para efeitos de contabilização pela Direcção Nacional de Contabilidade, os responsáveis das Unidades Gestoras, das Delegações Provinciais de Economia e Finanças, da Direcção Nacional do Orçamento, da Direcção Nacional do Tesouro e da Direcção Nacional de Impostos, deverão atentar nos seguintes pressupostos:

1.1. Delegações Provinciais de Economia e Finanças — encaminhar mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao da execução orçamental/financeira, as cópias das Ordens de Saque e Guias de Recebimento emitidas e o quadro resumo «Modelo M31» referente a cada gestor. Deverão ser enviadas também, excepto pela Delegação Provincial de Economia e Finanças de Luanda, as cópias das Ordens de Transferência emitidas, o extracto bancário da conta e o quadro resumo «Modelo M29».

1.2. Direcção Nacional do Orçamento — encaminhar no início de cada exercício económico o Orçamento Geral do Estado e mensalmente, até ao dia 10, as alterações ocorridas no mês anterior.

1.3. Direcção Nacional do Tesouro — encaminhar até ao dia 10 de cada mês os seguintes documentos:

- a) quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor dos gestores localizados em Luanda (Conta Única), bem como a relação das Ordens de Saque e das Guias de Recebimento emitidas por esses gestores;
- b) cópia das Ordens de Transferência emitidas a favor das Delegações Provinciais de Economia e Finanças;
- c) cópias dos «bordereaux» correspondentes às entradas de recursos na Conta do Tesouro, provenientes de financiamentos e doações internos e/ou externos.

1.4. Direcção Nacional de Impostos — encaminhar mensalmente até ao dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação das receitas o Quadro Resumo das Receitas Arrecadadas.

ARTIGO 5.º

Das disposições finais

1. Toda a despesa que decorre da execução de projectos de investimento público terá que ser antecedida de concurso público para a sua adjudicação e contratação de empreitadas, em moldes e normas geralmente aceites.

2. Somente poderão ser pagas em 1995 as despesas de exercícios anteriores que tiverem sido relacionadas e encaminhadas à Direcção Nacional do Orçamento, nos termos e prazos estabelecidos no decreto executivo do Ministério da Economia e Finanças relativo às Instruções para o Encerramento do Exercício Económico de 1994, de 21 de Novembro, e após o recebimento dos respectivos relatórios QUADRO DE DETALHE DA DESPESA.

3. Compete à Direcção Nacional do Tesouro controlar o ingresso de recursos oriundos de operações de crédito e de doações, financeiras ou de bens e serviços, encaminhando a documentação pertinente à Direcção Nacional de Contabilidade.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 1995.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 10/95

de 14 de Abril

Considerando a necessidade de se criar na Província do Namibe, uma área de atendimento especial às crianças em situação difícil;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto executivo n.º 20/90;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Único — É criado o Sector Provincial do Ensino Especial na Delegação Provincial da Educação do Namibe, Província do Namibe.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Outubro de 1994.

O Ministro, *João Manuel Bernardo*.